



**CÂMARA DOS DEPUTADOS**

## **PROJETO DE LEI N.º 7.560-B, DE 2014** **(Do Sr. José Rocha)**

Altera as Leis nº 8.650, de 20 de abril de 1993, que "dispõe sobre as relações de trabalho do Treinador Profissional de Futebol e dá outras providências" e 9.615, de 24 de março de 1998, que "institui normas gerais sobre o desporto e dá outras providências", para dispor sobre as condições especiais da atividade de treinador de futebol e do atleta profissional; tendo parecer da Comissão de Trabalho, de Administração e Serviço Público, pela aprovação, com emendas (relatora: DEP. GORETE PEREIRA); e da Comissão do Esporte, pela aprovação deste e das Emendas da Comissão de Trabalho, de Administração e Serviço Público, com substitutivo (relator: DEP. EVANDRO ROMAN).

**DESPACHO:**

ÀS COMISSÕES DE:  
TRABALHO, DE ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇO PÚBLICO;  
ESPORTE E  
CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA (ART. 54 RICD).

**APRECIÇÃO:**

Proposição Sujeita à Apreciação Conclusiva pelas Comissões - Art. 24 II

## SUMÁRIO

### I - Projeto inicial

### II - Na Comissão de Trabalho, de Administração e Serviço Público:

- Parecer da relatora
- Emendas oferecidas pela relatora (2)
- Parecer da Comissão
- Emendas adotadas pela Comissão (2)
- Voto em separado

### III - Na Comissão do Esporte:

- Parecer do relator
- Substitutivo oferecido pelo relator
- Parecer da Comissão
- Substitutivo adotado pela Comissão

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Os arts. 3º e 6º da Lei nº 8.650, de 20 de abril de 1993 passam a vigorar com as seguintes alterações:

Art. 3º. ....

III – aos atletas de futebol que tenham comprovadamente exercido a profissão por três anos consecutivos ou cinco alternados, certificado pelo sindicato de atletas ou pela Confederação Brasileira de Futebol e que realizem curso de formação de treinadores, reconhecido pelos sindicatos da categoria e chancelados pela Federação Brasileira de Treinadores de Futebol.

Parágrafo Único – Equiparam-se para fins desta lei, os auxiliares técnicos de treinadores e auxiliares técnicos preparadores de goleiros.

Art. 6º. A atividade do treinador de futebol é caracterizada por remuneração pactuada em contrato especial de trabalho, firmado com entidade de prática desportiva, no qual deverá constar, obrigatoriamente:

I - o prazo de vigência, em nenhuma hipótese, poderá ser inferior a seis meses e nem superior a dois anos;

III – cláusula indenizatória – que se aplica ao treinador e ao clube, sendo que a mesma será igual ao valor total de salários

mensais a que teria direito o treinador até o término do referido contrato.

§1º - Aplicam-se ao treinador de futebol as normas gerais da legislação trabalhista e da Seguridade Social, ressalvadas as peculiaridades constantes desta Lei, especialmente as seguintes:

a) – pagamento de acréscimos remuneratórios em razão de períodos de concentração, viagens, pré-temporada conforme previsão contratual;

b) - repouso semanal remunerado de 24 (vinte e quatro) horas ininterruptas, preferentemente em dia subsequente à participação da equipe do treinador na partida, quando realizada no final de semana;

c) - férias anuais remuneradas de 30 (trinta) dias, acrescidas do abono de férias, coincidentes com o recesso das atividades desportivas;

VI - jornada de trabalho desportiva normal de 44 (quarenta e quatro) horas semanais.

§ 2º. O contrato do treinador com a entidade de prática desportiva contratante constitui-se com o registro do contrato especial de trabalho na entidade de administração do desporto, dissolvendo-se, para todos os efeitos legais:

a) - com o término da vigência do contrato ou o seu distrato;

b) - com o pagamento da cláusula de rompimento;

c) - com a rescisão decorrente do inadimplemento salarial, de responsabilidade da entidade de prática desportiva empregadora, nos termos desta Lei;

d) - com a rescisão indireta, nas demais hipóteses previstas na legislação trabalhista; e

e) - com a dispensa imotivada do treinador.

§3º - O contrato deverá ser registrado também na Carteira Profissional;

§4º - O contrato de trabalho será registrado, no prazo improrrogável de vinte dias na entidade nacional de administração ou Liga à qual o clube ou associação for filiado e após o registro e publicação o treinador poderá exercer efetivamente suas atividades;

§ 5º - Não se aplicam ao contrato especial de trabalho os artigos 450, 451, 479 e 480 da Consolidação das Leis do Trabalho - CLT, aprovada pelo Decreto-Lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943.

§6º - Em caso de demissão de um treinador, outro treinador somente poderá ter seu contrato registrado na entidade de administração do esporte, caso tenha sido paga a cláusula de rompimento ou efetuado acordo neste sentido.

Art. 6-A. A entidade de prática desportiva empregadora que estiver com pagamento de salário do treinador em atraso, no todo ou em parte, por período igual ou superior a 3 (três) meses, terá o contrato especial de trabalho rescindido, ficando o treinador livre para se transferir para qualquer outra entidade de prática desportiva de mesma modalidade, nacional ou internacional, e exigir a cláusula de rompimento e os haveres devidos.

§ 1º - São entendidos como salário, para efeitos do previsto no *caput*, o abono de férias, o décimo terceiro salário, as gratificações, os prêmios e demais verbas inclusas no contrato de trabalho.

§ 2º - A mora contumaz será considerada também pelo não recolhimento do FGTS e das contribuições previdenciárias.

Art. 6-B. É lícito ao treinador atleta profissional recusar em cumprir com suas obrigações quando seus salários, no todo ou em parte, estiverem atrasados em dois ou mais meses;

Art. 6-C. Os treinadores profissionais poderão ser representados em juízo por suas entidades sindicais.

Art. 6-D. O direito ao uso da imagem do treinador pode ser por ele cedido ou explorado, mediante ajuste contratual de natureza civil e com fixação de direitos, deveres e condições inconfundíveis com o contrato especial de trabalho que não poderá ser superior a 25% (vinte e cinco por cento) do salário ajustado no contrato de trabalho.

Art. 6-E. As entidades de prática desportiva são obrigadas a contratar seguro de vida e de acidentes pessoais, vinculado à atividade, para os treinadores com o objetivo de cobrir os riscos a que eles estão sujeitos.

§ 1º - A importância segurada deve garantir ao treinador ou ao beneficiário por ele indicado no contrato de seguro, o direito a indenização mínima correspondente ao valor total do contrato.

§ 2º - A entidade de prática desportiva é responsável pelas despesas médico-hospitalares e de medicamentos necessários ao restabelecimento do treinador enquanto a seguradora não fizer o pagamento da indenização a que se refere o § 1º deste artigo.

Art. 7. São criados o Conselho Federal e os Conselhos Regionais de Treinadores de Futebol.

Parágrafo Único. Os primeiros membros efetivos e suplentes serão eleitos para um mandato de dois anos, em reunião na Federação Brasileira dos Treinadores de Futebol, no prazo de até noventa dias após a publicação desta Lei.

Art. 2º. Os arts. 12, 16, 28, 34, 42, 55, 87-A e 90-D da Lei nº 9.615, de 24 de março de 1998 passam a vigorar com a seguinte alteração:

Art. 12-A.....

Parágrafo Único Os membros do Conselho e seus suplentes serão indicados na forma da regulamentação desta Lei para um mandato de dois anos, permitida uma recondução, sendo que obrigatoriamente o Comitê Olímpico Brasileiro – COB, Comitê Paralímpico Brasileiro – CPB, Federação Nacional dos Atletas Profissionais de Futebol (FENAPAF) e Confederação Brasileira de Futebol - CBF terão direito a uma vaga, e será escolhido pelo Ministro, através de uma lista de três nomes indicados pelas entidades.

Art. 16.....

§ 4º - É obrigatória a representação dos atletas, por meio de suas respectivas entidades sindicais, nos órgãos e conselhos técnicos das entidades de administração do esporte, em nível nacional e regional, incumbidos da elaboração e aprovação do regulamento das competições, com direito a voto.

Art. 28.....

§ 4º.....

III - acréscimos remuneratórios em razão de períodos de concentração, viagens, pré-temporada e participação do atleta em partida, prova ou equivalente, não inseridos no salário; conforme previsão contratual;

V - férias anuais ininterruptas e remuneradas de 30 (trinta) dias, acrescidas do abono de férias, coincidentes com o recesso das atividades desportivas, seguidas de pré-temporada obrigatória de 30 (trinta) dias, como condição para que o atleta participe de competição oficial com cobrança de ingressos, sob pena de eliminação do certame;

.....  
 VII – o atleta de futebol não poderá participar de nenhuma partida sem ter um descanso mínimo de 66 (sessenta e seis) horas, independentemente das competições em que estiver atuando, sob pena de perda dos pontos obtidos pela equipe na partida em que o atleta atuar irregularmente;

IX – nos meses de verão, as entidades de administração desportiva não poderão permitir a realização de partidas de qualquer categoria, amador ou profissional entre às 11 e 17 horas.

Art. 34. ....

.....  
 IV – Até 15 de janeiro os clubes deverão comprovar à entidade de administração desportiva e às entidades de representação de cada categoria, o pagamento de toda a remuneração dos contratados, inclusive as verbas de exploração de imagem, do ano anterior, sob pena de rebaixamento de divisão em todas as competições que venha participar. (NR)

Art. 42 .....

.....  
 § 1º Salvo convenção coletiva de trabalho em contrário, 5% (cinco por cento) da receita proveniente da exploração de direitos desportivos audiovisuais serão repassados aos sindicatos de atletas profissionais, e estes distribuirão, em partes iguais, aos atletas profissionais que atuaram na partida e 1,5% (um e meio por cento) que serão repassados à Federação Brasileira de Treinadores de Futebol, que distribuirá através dos sindicatos, aos treinadores de acordo com sua participação nas competições, como parcela de natureza civil.

§ 2º- É vedada a antecipação de receitas provenientes de contratos previsto no *caput* deste artigo.

Art. 55. O Superior Tribunal de Justiça Desportiva e os Tribunais de Justiça Desportiva serão compostos por onze membros, sendo:

(...)

VI - 2 (dois) representantes dos treinadores, indicados pela Federação Brasileira de Treinadores de Futebol e nos Estados pelas respectivas entidades sindicais.

§ 2º - O mandato dos membros dos Tribunais de Justiça Desportiva terá duração máxima de quatro anos, permitida

apenas uma recondução, independente se é auditor do Pleno ou de comissões disciplinares.

§ 6º - Os Procuradores da Justiça Desportiva também terão um mandato com duração máxima de quatro anos, permitida apenas uma recondução, e serão escolhidos pelo Superior Tribunal de Justiça Desportiva, mediante lista enviada pela entidade de administração do desporto. Aplica-se esta mesma regra nos Tribunais de Justiça Desportiva.

Art. 87-A. O direito ao uso da imagem do atleta pode ser por ele cedido ou explorado, mediante ajuste contratual de natureza civil, com fixação de direitos, deveres e condições inconfundíveis com o contrato especial de trabalho, vedada a fixação de valor contratual superior a 25% do salário ajustado. (NR)

.....

Art. 90-D. Os atletas profissionais poderão ser representados em juízo por suas entidades sindicais em ações relativas aos contratos especiais de trabalho desportivo mantidos com as entidades de prática desportiva e aos contratos de exploração de imagem. (NR)

Art. 3º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

## **JUSTIFICAÇÃO**

Trata-se de projeto de Lei que pretende regulamentar a atividade de treinador de futebol e auxiliares técnicos e, também, dispositivos em relação aos atletas profissionais.

Até março de 2011, a Lei 6.354/76 permitia que ex-atletas pudessem exercer a função de monitor de futebol. A atual proposta é permitir que os ex-atletas possam exercer a profissão, mas desde que façam cursos de formação de treinadores, que podem ser ministrados pelos sindicatos, mas dependem de aprovação da Federação. Atualmente estes cursos de profissionalização não tem controle nenhum e o projeto visa criar uma escola nacional de treinadores, para ser reconhecido pela FIFA.

A proposta tende a equalizar as relações entre treinadores e clubes, definindo, tempo mínimo de contrato que hoje se encontra omissa. Entendemos que o período deve ser no mínimo de seis meses. Já se o clube quiser contratar o treinador por dois anos a Lei permite. Além disso é possível que possam ser assinados vários contratos sucessivos.

Também sugerimos uma cláusula indenizatória para dar garantia ao treinador e ao clube em caso de demissão. A parte que romper terá que

pagar o valor faltante do contrato. Estendemos aos treinadores direitos que são semelhantes e conferidos aos atletas com o objetivo de manter a igualdade entre atletas e treinadores, já que pela Constituição todos são iguais perante a Lei.

Estendemos aos treinadores de futebol o pagamento do Direito de Arena, por terem sua imagem explorada em condições de igualdade com os atletas.

Também, destacamos que hoje o Superior Tribunal de Justiça Desportiva e os Tribunais Estaduais de Justiça Desportiva já tem representantes dos segmentos dos clubes, da CBF/Federações, dos atletas e dos árbitros.

A única categoria que não está representada é a dos treinadores. Como os Auditores dos Tribunais Desportivos não têm qualquer espécie de remuneração, exercendo os cargos de forma voluntária e gratuita, esta nova representação não geraria nenhuma despesa de pessoal para as entidades de administração do futebol.

Também incluímos que o mandato dos Procuradores da Justiça Desportiva serão semelhantes aos dos auditores.

Ainda a proposição que apresentamos objetiva alterar alguns dispositivos da Lei nº 9.615, de 24 de março de 1998. O Projeto decorre da necessidade de aprimoramento da legislação que rege a profissão de atleta de futebol, de modo a colaborar para o engrandecimento desse esporte. Embora a Lei 9.615, de 1998, venha sofrendo constantes modificações legislativas, verifica-se, ainda hoje, um conjunto de deficiências que clamam por sua imperiosa revisão, com vistas a torná-la um instrumento mais eficaz de fixação dos direitos e deveres da categoria e dos clubes.

Nesse sentido, propusemos a alteração do Art. 12 da Lei de modo a garantir a participação do COB, CPB, CBF e atletas no Conselho Nacional do Esporte (CNE) e nas entidades de administração do esporte. O futebol é o esporte de mais alto rendimento no País e de maior apelo popular, porém a categoria não conta com nenhum representante no CNE. Já nas entidades de administração do futebol, a categoria auxiliará na realização das competições.

As alterações propostas para o Art. 28 decorrem do fato de que, hoje, o regramento existente é insuficiente e, muitas vezes, desrespeitado pela própria entidade máxima de administração do futebol, a Confederação Brasileira de Futebol (CBF). Assim, para aperfeiçoar as disposições, propomos que os acréscimos remuneratórios em razão de períodos de concentração e viagens não estejam inseridos no salário regular do atleta e instituímos um período oficial obrigatório para a pré-temporada. Com a inclusão dos incisos VII e VIII no §4º desse artigo, asseguramos que sejam jogadas, no máximo, duas partidas por semana, com um intervalo de 66 horas, permitindo assim o descanso ao atleta, a preservação de sua integridade física e de sua saúde como trabalhador.

Já a inserção do inciso IX do mesmo artigo tem como objetivo impedir que sejam realizadas partidas de futebol entre as 11 h e 17 h, horário em que o sol faz com que a temperatura do corpo do atleta ultrapasse a temperatura

exterior, colocando em risco sua saúde. Por sua vez, o novo inciso X para esse dispositivo vem ao encontro de uma queixa generalizada dos admiradores do esporte, de vez que o início de partidas após as 21h inviabiliza a presença de muitos torcedores nos estádios.

No Art. 34, intentamos introduzir no Brasil a regra do “fair play” financeiro, já em vigor em vários centros desportivos da Europa. Em nosso País, por enquanto, somente a Federação Paulista de Futebol (FPF) introduziu, no seu regulamento, a previsão de que uma equipe poderá perder pontos e ser rebaixada por não honrar seus compromissos financeiros com seus atletas. A pena de rebaixamento da entidade desportiva, em caso de não pagamento de salários de seus empregados, imporá mais responsabilidade aos clubes na contratação de atletas, obrigando-os a fixarem uma remuneração que realmente possam pagar.

As modificações no Art. 42 foram promovidas para aclarar o texto legal. A redação em vigor tem ocasionado inúmeras interpretações por parte do Poder Judiciário acerca do direito dos atletas que não jogam, mas ficam à disposição no banco de reservas. Atualmente, todos os sindicatos tem rateado o valor entre os onze jogadores que iniciam a partida e entre os reservas que ingressam na partida.

A entidade internacional de administração do futebol (FIFA) já adotou a possibilidade de que o clube mantenha onze jogadores à disposição no banco de reservas. Assim, tendo por base o entendimento jurisprudencial de que todos têm direito ao benefício, o valor deve ser rateado em parte igual entre os atletas que iniciaram a partida e entre os que entraram no decorrer dela.

Por sua vez, o §2º introduzido no Art. 42 visa coibir a antecipação de verbas de contrato de transmissão de partidas. Hoje, já se sabe que os clubes adiantaram receitas dos contratos televisivos relativos aos anos de 2016, 2017 e 2018. Nosso objetivo é disciplinar essa prática que, sabidamente, é fonte de grave desequilíbrio financeiro para os clubes, com grave repercussão nos direitos trabalhistas dos atletas.

No Art. 87-A, as inserções objetivam evitar que os atletas acabem por receber a maior parte de sua remuneração por meio de um contrato de imagem. Sinaliza-se com a modificação proposta que a contratação da imagem decorre do vínculo empregatício, portanto não há como justificar que o contrato derivado seja maior que o contrato originário.

A inserção no Art. 90-D visa corrigir um equívoco cometido pela Lei nº 12.395, de 16 de março de 2011, que criou esse dispositivo. O correto é garantir a representação do atleta pelo sindicato em todas as ações trabalhistas ligadas à sua remuneração, seja a relativa ao contrato de trabalho ou ao contrato de exploração do direito de imagem.

Essas modificações cumprem o objetivo de garantir ao atleta uma remuneração condizente e, ao mesmo tempo, impedir contratos que acabam por serem prejudicial ao clube.

Certos de que o conteúdo da proposta atende aos anseios da

categoria e colabora com o engrandecimento do futebol brasileiro, pedimos aos nobres Pares o apoio necessário para a aprovação da matéria.

Sala das Sessões, em 14 de maio de 2014.

Deputado JOSÉ ROCHA

**LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA**  
Coordenação de Organização da Informação Legislativa - CELEG  
Serviço de Tratamento da Informação Legislativa - SETIL  
Seção de Legislação Citada - SELEC

### **LEI Nº 8.650, DE 22 DE ABRIL DE 1993**

Dispõe sobre as relações de trabalho do Treinador Profissional de Futebol e dá outras providências.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte lei:

Art. 1º. A associação desportiva ou clube de futebol é considerado empregador quando, mediante qualquer modalidade de remuneração, utiliza os serviços de Treinador Profissional de Futebol, na forma definida nesta lei.

Art. 2º. O Treinador Profissional de Futebol é considerado empregado quando especificamente contratado por clube de futebol ou associação desportiva, com a finalidade de treinar atletas de futebol profissional ou amador, ministrando-lhes técnicas e regras de futebol, com o objetivo de assegurar-lhes conhecimentos táticos e técnicos suficientes para a prática desse esporte.

Art. 3º. O exercício da profissão de Treinador Profissional de Futebol ficará assegurado preferencialmente:

I - aos portadores de diploma expedido por Escolas de Educação Física ou entidades análogas, reconhecidas na forma da lei;

II - aos profissionais que, até a data do início da vigência desta lei, hajam, comprovadamente, exercido cargos ou funções de treinador de futebol por prazo não inferior a seis meses, como empregado ou autônomo, em clubes ou associações filiadas às Ligas ou Federações, em todo o território nacional.

Art. 4º. São direitos do Treinador Profissional de Futebol:

I - ampla e total liberdade na orientação técnica e tática da equipe de futebol;

II - apoio e assistência moral e material assegurada pelo empregador, para que possa bem desempenhar suas atividades;

III - exigir do empregador o cumprimento das determinações dos órgãos

desportivos atinentes ao futebol profissional.

Art. 5º. São deveres do Treinador Profissional de Futebol:

I - zelar pela disciplina dos atletas sob sua orientação, acatando e fazendo acatar as determinações dos órgãos técnicos do empregador;

II - manter o sigilo profissional.

Art. 6º. Na anotação do contrato de trabalho na Carteira Profissional deverá, obrigatoriamente, constar:

I - o prazo de vigência, em nenhuma hipótese, poderá ser superior a dois anos;

II - o salário, as gratificações, os prêmios, as bonificações, o valor das luvas, caso ajustadas, bem como a forma, tempo e lugar de pagamento.

Parágrafo único. O contrato de trabalho será registrado, no prazo improrrogável de dez dias, no Conselho Regional de Desportos e na Federação ou Liga à qual o clube ou associação for filiado.

Art. 7º. Aplicam-se ao Treinador Profissional de Futebol as legislações do trabalho e da previdência social, ressalvadas as incompatibilidades com as disposições desta lei.

Art. 8º. Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 9º. Revogam-se as disposições em contrário.

Brasília, 22 de abril de 1993; 172º da Independência e 105º da República.

ITAMAR FRANCO

Walter Barelli

## **DECRETO-LEI Nº 5.452, DE 1º DE MAIO DE 1943**

Aprova a Consolidação das Leis do Trabalho.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA, usando da atribuição que lhe confere o art. 180 da Constituição,

DECRETA:

.....

### **TÍTULO IV DO CONTRATO INDIVIDUAL DO TRABALHO**

#### **CAPÍTULO I DISPOSIÇÕES GERAIS**

.....

Art. 450. Ao empregado chamado a ocupar, em comissão, interinamente, ou em substituição eventual ou temporária, cargo diverso do que exercer na empresa, serão garantidas a contagem do tempo naquele serviço, bem como volta ao cargo anterior.

Art. 451. O contrato de trabalho por prazo determinado que, tácita ou expressamente, for prorrogado mais de uma vez, passará a vigorar sem determinação de prazo.

Art. 452. Considera-se por prazo indeterminado todo contrato que suceder, dentro de 6 (seis) meses, a outro contrato por prazo determinado, salvo se a expiração deste dependeu da execução de serviços especializados ou da realização de certos acontecimentos.

.....

**CAPÍTULO V  
DA RESCISÃO**

.....

Art. 479. Nos contratos que tenham termo estipulado, o empregador que, sem justa causa, despedir o empregado, será obrigado a pagar-lhe, a título de indenização, e por metade, a remuneração a que teria direito até o termo do contrato.

Parágrafo único. Para a execução do que dispõe o presente artigo, o cálculo da parte variável ou incerta dos salários será feito de acordo com o prescrito para o cálculo da indenização referente à rescisão dos contratos por prazo indeterminado.

Art. 480. Havendo termo estipulado, o empregado não se poderá desligar do contrato, sem justa causa, sob pena de ser obrigado a indenizar o empregador dos prejuízos que desse fato lhe resultarem.

§ 1º A indenização, porém, não poderá exceder àquela a que teria direito o empregado em idênticas condições. ([Parágrafo único transformado em § 1º pelo Decreto-Lei nº 6.353, de 20/3/1944](#))

§ 2º ([Revogado pela Lei nº 6.533, de 24/5/1978](#))

Art. 481. Aos contratos por prazo determinado, que contiverem cláusula assecuratória do direito recíproco de rescisão antes de expirado o termo ajustado, aplicam-se, caso seja exercido tal direito por qualquer das partes, os princípios que regem a rescisão dos contratos por prazo indeterminado.

.....

.....

**LEI Nº 9.615, DE 24 DE MARÇO DE 1998**

Institui normas gerais sobre desporto e dá outras providências.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

.....

**CAPÍTULO IV  
DO SISTEMA BRASILEIRO DO DESPORTO**

.....

**Seção III**

**Do Conselho de Desenvolvimento do Desporto Brasileiro  
CDDB**

Art. 12. (VETADO)

Art. 12-A. O CNE será composto por vinte e dois membros indicados pelo Ministro do Esporte, que o presidirá. (*“Caput” do artigo acrescido pela Lei nº 9.981, de 14/7/2000, com nova redação dada pela Lei nº 10.672, de 15/5/2003*)

Parágrafo único. Os membros do Conselho e seus suplentes serão indicados na forma da regulamentação desta Lei, para um mandato de dois anos, permitida uma recondução. (*Parágrafo único acrescido pela Lei nº 9.981, de 14/7/2000*)

**Seção IV  
Do Sistema Nacional do Desporto**

Art. 13. O Sistema Nacional do Desporto tem por finalidade promover e aprimorar as práticas desportivas de rendimento .

Parágrafo único. O Sistema Nacional do Desporto congrega as pessoas físicas e jurídicas de direito privado, com ou sem fins lucrativos, encarregadas da coordenação, administração, normalização, apoio e prática do desporto, bem como as incumbidas da Justiça Desportiva e, especialmente: (*“Caput” do parágrafo único com redação dada pela Lei nº 12.395, de 16/3/2011*)

I - o Comitê Olímpico Brasileiro-COB;

II - o Comitê Paralímpico Brasileiro;

III - as entidades nacionais de administração do desporto;

IV - as entidades regionais de administração do desporto;

V - as ligas regionais e nacionais;

VI - as entidades de prática desportiva filiadas ou não àquelas referidas nos incisos anteriores;

VII - a Confederação Brasileira de Clubes. (*Inciso incluído pela Lei nº 12.395, de 16/3/2011*)

Art. 16. As entidades de prática desportiva e as entidades de administração do desporto, bem como as ligas de que trata o art. 20, são pessoas jurídicas de direito privado, com organização e funcionamento autônomo, e terão as competências definidas em seus estatutos. (*“Caput” do artigo com redação dada pela Lei nº 12.395, de 16/3/2011*)

§ 1º As entidades nacionais de administração do desporto poderão filiar, nos termos de seus estatutos, entidades regionais de administração e entidades de prática desportiva.

§ 2º As ligas poderão, a seu critério, filiar-se ou vincular-se a entidades nacionais de administração do desporto, vedado a estas, sob qualquer pretexto, exigir tal filiação ou vinculação.

§ 3º É facultada a filiação direta de atletas nos termos previstos nos estatutos das respectivas entidades de administração do desporto.

Art. 17. (VETADO)

CAPÍTULO V  
DA PRÁTICA DESPORTIVA PROFISSIONAL

Art. 28. A atividade do atleta profissional é caracterizada por remuneração pactuada em contrato especial de trabalho desportivo, firmado com entidade de prática desportiva, no qual deverá constar, obrigatoriamente: *(“Caput” do artigo com redação dada pela Lei nº 12.395, de 16/3/2011)*

I - cláusula indenizatória desportiva, devida exclusivamente à entidade de prática desportiva à qual está vinculado o atleta, nas seguintes hipóteses:

a) transferência do atleta para outra entidade, nacional ou estrangeira, durante a vigência do contrato especial de trabalho desportivo; ou

b) por ocasião do retorno do atleta às atividades profissionais em outra entidade de prática desportiva, no prazo de até 30 (trinta) meses; e *(Inciso acrescido pela Lei nº 12.395, de 16/3/2011)*

II - cláusula compensatória desportiva, devida pela entidade de prática desportiva ao atleta, nas hipóteses dos incisos III a V do § 5º. *(Inciso acrescido pela Lei nº 12.395, de 16/3/2011)*

§ 1º O valor da cláusula indenizatória desportiva a que se refere o inciso I do *caput* deste artigo será livremente pactuado pelas partes e expressamente quantificado no instrumento contratual:

I - até o limite máximo de 2.000 (duas mil) vezes o valor médio do salário contratual, para as transferências nacionais; e

II - sem qualquer limitação, para as transferências internacionais. *(Parágrafo com redação dada pela Lei nº 12.395, de 16/3/2011)*

§ 2º São solidariamente responsáveis pelo pagamento da cláusula indenizatória desportiva de que trata o inciso I do *caput* deste artigo o atleta e a nova entidade de prática desportiva empregadora. *(Parágrafo com redação dada pela Lei nº 12.395, de 16/3/2011)*

I - *(Revogado pela Lei nº 12.395, de 16/3/2011)*

II - *(Revogado pela Lei nº 12.395, de 16/3/2011)*

III - *(Revogado pela Lei nº 12.395, de 16/3/2011)*

§ 3º O valor da cláusula compensatória desportiva a que se refere o inciso II do *caput* deste artigo será livremente pactuado entre as partes e formalizado no contrato especial de trabalho desportivo, observando-se, como limite máximo, 400 (quatrocentas) vezes o valor do salário mensal no momento da rescisão e, como limite mínimo, o valor total de salários mensais a que teria direito o atleta até o término do referido contrato. *(Parágrafo acrescido pela Lei nº 9.981, de 14/7/2000, com nova redação dada pela Lei nº 12.395, de 16/3/2011)*

§ 4º Aplicam-se ao atleta profissional as normas gerais da legislação trabalhista e da Seguridade Social, ressalvadas as peculiaridades constantes desta Lei, especialmente as seguintes: *(“Caput” do parágrafo com redação dada pela Lei nº 12.395, de 16/3/2011)*

I - se conveniente à entidade de prática desportiva, a concentração não poderá ser superior a 3 (três) dias consecutivos por semana, desde que esteja programada qualquer partida, prova ou equivalente, amistosa ou oficial, devendo o atleta ficar à disposição do empregador por ocasião da realização de competição fora da localidade onde tenha sua sede; *(Inciso com redação dada pela Lei nº 12.395, de 16/3/2011)*

II - o prazo de concentração poderá ser ampliado, independentemente de qualquer pagamento adicional, quando o atleta estiver à disposição da entidade de administração do desporto; *(Inciso com redação dada pela Lei nº 12.395, de 16/3/2011)*

III - acréscimos remuneratórios em razão de períodos de concentração, viagens, pré-temporada e participação do atleta em partida, prova ou equivalente, conforme previsão

contratual; [\*\(Inciso com redação dada pela Lei nº 12.395, de 16/3/2011\)\*](#)

IV - repouso semanal remunerado de 24 (vinte e quatro) horas ininterruptas, preferentemente em dia subsequente à participação do atleta na partida, prova ou equivalente, quando realizada no final de semana; [\*\(Inciso com redação dada pela Lei nº 12.395, de 16/3/2011\)\*](#)

V - férias anuais remuneradas de 30 (trinta) dias, acrescidas do abono de férias, coincidentes com o recesso das atividades desportivas; [\*\(Inciso acrescido pela Lei nº 12.395, de 16/3/2011\)\*](#)

VI - jornada de trabalho desportiva normal de 44 (quarenta e quatro) horas semanais. [\*\(Inciso acrescido pela Lei nº 12.395, de 16/3/2011\)\*](#)

§ 5º O vínculo desportivo do atleta com a entidade de prática desportiva contratante constitui-se com o registro do contrato especial de trabalho desportivo na entidade de administração do desporto, tendo natureza acessória ao respectivo vínculo empregatício, dissolvendo-se, para todos os efeitos legais: [\*\(Parágrafo acrescido pela Lei nº 9.981, de 14/7/2000, com nova redação dada pela Lei nº 12.395, de 16/3/2011\)\*](#)

I - com o término da vigência do contrato ou o seu distrato; [\*\(Inciso acrescido pela Lei nº 12.395, de 16/3/2011\)\*](#)

II - com o pagamento da cláusula indenizatória desportiva ou da cláusula compensatória desportiva; [\*\(Inciso acrescido pela Lei nº 12.395, de 16/3/2011\)\*](#)

III - com a rescisão decorrente do inadimplemento salarial, de responsabilidade da entidade de prática desportiva empregadora, nos termos desta Lei; [\*\(Inciso acrescido pela Lei nº 12.395, de 16/3/2011\)\*](#)

IV - com a rescisão indireta, nas demais hipóteses previstas na legislação trabalhista; e [\*\(Inciso acrescido pela Lei nº 12.395, de 16/3/2011\)\*](#)

V - com a dispensa imotivada do atleta. [\*\(Inciso acrescido pela Lei nº 12.395, de 16/3/2011\)\*](#)

§ 6º [\*\(Parágrafo acrescido pela Lei nº 9.981, de 14/7/2000 e revogado pela Lei nº 10.672, de 15/5/2003\)\*](#)

§ 7º A entidade de prática desportiva poderá suspender o contrato especial de trabalho desportivo do atleta profissional, ficando dispensada do pagamento da remuneração nesse período, quando o atleta for impedido de atuar, por prazo ininterrupto superior a 90 (noventa) dias, em decorrência de ato ou evento de sua exclusiva responsabilidade, desvinculado da atividade profissional, conforme previsto no referido contrato. [\*\(Parágrafo acrescido pela Lei nº 10.672, de 15/5/2003, com nova redação dada pela Lei nº 12.395, de 16/3/2011\)\*](#)

§ 8º O contrato especial de trabalho desportivo deverá conter cláusula expressa reguladora de sua prorrogação automática na ocorrência da hipótese prevista no § 7º deste artigo. [\*\(Parágrafo acrescido pela Lei nº 12.395, de 16/3/2011\)\*](#)

§ 9º Quando o contrato especial de trabalho desportivo for por prazo inferior a 12 (doze) meses, o atleta profissional terá direito, por ocasião da rescisão contratual por culpa da entidade de prática desportiva empregadora, a tantos doze avos da remuneração mensal quantos forem os meses da vigência do contrato, referentes a férias, abono de férias e 13º (décimo terceiro) salário. [\*\(Parágrafo acrescido pela Lei nº 12.395, de 16/3/2011\)\*](#)

§ 10. Não se aplicam ao contrato especial de trabalho desportivo os arts. 479 e 480 da Consolidação das Leis do Trabalho - CLT, aprovada pelo Decreto-Lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943. [\*\(Parágrafo acrescido pela Lei nº 12.395, de 16/3/2011\)\*](#)

Art. 28-A. Caracteriza-se como autônomo o atleta maior de 16 (dezesseis) anos que não mantém relação empregatícia com entidade de prática desportiva, auferindo rendimentos por conta e por meio de contrato de natureza civil.

§ 1º O vínculo desportivo do atleta autônomo com a entidade de prática desportiva resulta de inscrição para participar de competição e não implica reconhecimento de relação empregatícia.

§ 2º A filiação ou a vinculação de atleta autônomo a entidade de administração ou a sua integração a delegações brasileiras partícipes de competições internacionais não caracteriza vínculo empregatício.

§ 3º O disposto neste artigo não se aplica às modalidades desportivas coletivas. (Artigo acrescido pela Lei nº 12.395, de 16/3/2011)

Art. 29. A entidade de prática desportiva formadora do atleta terá o direito de assinar com ele, a partir de 16 (dezesesseis) anos de idade, o primeiro contrato especial de trabalho desportivo, cujo prazo não poderá ser superior a 5 (cinco) anos. (“Caput” do artigo com redação dada pela Lei nº 12.395, de 16/3/2011)

Art. 34. São deveres da entidade de prática desportiva empregadora, em especial: (“Caput” do artigo com redação dada pela Lei nº 9.981, de 14/7/2000).

I - registrar o contrato especial de trabalho desportivo do atleta profissional na entidade de administração da respectiva modalidade desportiva; (Inciso acrescido pela Lei nº 9.981, de 14/7/2000, com nova redação dada pela Lei nº 12.395, de 16/3/2011)

II - proporcionar aos atletas profissionais as condições necessárias à participação nas competições desportivas, treinos e outras atividades preparatórias ou instrumentais; (Inciso acrescido pela Lei nº 9.981, de 14/7/2000).

III - submeter os atletas profissionais aos exames médicos e clínicos necessários à prática desportiva. (Inciso acrescido pela Lei nº 9.981, de 14/7/2000).

Art. 35. São deveres do atleta profissional, em especial: (“Caput” do artigo com redação dada pela Lei nº 9.981, de 14/7/2000).

I - participar dos jogos, treinos, estágios e outras sessões preparatórias de competições com a aplicação e dedicação correspondentes às suas condições psicofísicas e técnicas; (Inciso acrescido pela Lei nº 9.981, de 14/7/2000).

II - preservar as condições físicas que lhes permitam participar das competições desportivas, submetendo-se aos exames médicos e tratamentos clínicos necessários à prática desportiva; (Inciso acrescido pela Lei nº 9.981, de 14/7/2000).

III - exercitar a atividade desportiva profissional de acordo com as regras da respectiva modalidade desportiva e as normas que regem a disciplina e a ética desportivas. (Inciso acrescido pela Lei nº 9.981, de 14/7/2000).

Art. 42. Pertence às entidades de prática desportiva o direito de arena, consistente na prerrogativa exclusiva de negociar, autorizar ou proibir a captação, a fixação, a emissão, a transmissão, a retransmissão ou a reprodução de imagens, por qualquer meio ou processo, de espetáculo desportivo de que participem. (“Caput” do artigo com redação dada pela Lei nº 12.395, de 16/3/2011)

§ 1º Salvo convenção coletiva de trabalho em contrário, 5% (cinco por cento) da receita proveniente da exploração de direitos desportivos audiovisuais serão repassados aos sindicatos de atletas profissionais, e estes distribuirão, em partes iguais, aos atletas profissionais participantes do espetáculo, como parcela de natureza civil. (Parágrafo com redação dada pela Lei nº 12.395, de 16/3/2011)

§ 2º O disposto neste artigo não se aplica à exibição de flagrantes de espetáculo ou

evento desportivo para fins exclusivamente jornalísticos, desportivos ou educativos, respeitadas as seguintes condições:

I - a captação das imagens para a exibição de flagrante de espetáculo ou evento desportivo dar-se-á em locais reservados, nos estádios e ginásios, para não detentores de direitos ou, caso não disponíveis, mediante o fornecimento das imagens pelo detentor de direitos locais para a respectiva mídia;

II - a duração de todas as imagens do flagrante do espetáculo ou evento desportivo exibidas não poderá exceder 3% (três por cento) do total do tempo de espetáculo ou evento;

III - é proibida a associação das imagens exibidas com base neste artigo a qualquer forma de patrocínio, propaganda ou promoção comercial. *(Parágrafo com redação dada pela Lei nº 12.395, de 16/3/2011)*

§ 3º O espectador pagante, por qualquer meio, de espetáculo ou evento desportivo equipara-se, para todos os efeitos legais, ao consumidor, nos termos do art. 2º da Lei nº 8.078, de 11 de setembro de 1990.

Art. 43. É vedada a participação em competições desportivas profissionais de atletas não-profissionais com idade superior a vinte anos. *(Artigo com redação dada pela Lei nº 9.981, de 14/7/2000)*

.....

## CAPÍTULO VII DA JUSTIÇA DESPORTIVA

.....

Art. 55. O Superior Tribunal de Justiça Desportiva e os Tribunais de Justiça Desportiva serão compostos por nove membros, sendo: *(“Caput” do artigo com redação dada pela Lei nº 9.981, de 14/7/2000)*

I - dois indicados pela entidade de administração do desporto; *(Inciso com redação dada pela Lei nº 9.981, de 14/7/2000)*

II - dois indicados pelas entidades de prática desportiva que participem de competições oficiais da divisão principal; *(Inciso com redação dada pela Lei nº 9.981, de 14/7/2000)*

III - dois advogados com notório saber jurídico desportivo, indicados pela Ordem dos Advogados do Brasil; *(Inciso com redação dada pela Lei nº 9.981, de 14/7/2000)*

IV - 1 (um) representante dos árbitros, indicado pela respectiva entidade de classe; *(Inciso com redação dada pela Lei nº 12.395, de 16/3/2011)*

V - 2 (dois) representantes dos atletas, indicados pelas respectivas entidades sindicais. *(Inciso com redação dada pela Lei nº 12.395, de 16/3/2011)*

§ 1º *(Revogado pela Lei nº 9.981, de 14/7/2000)*

§ 2º O mandato dos membros dos Tribunais de Justiça Desportiva terá duração máxima de quatro anos, permitida apenas uma recondução. *(Parágrafo com redação dada pela Lei nº 9.981, de 14/7/2000)*

§ 3º É vedado aos dirigentes desportivos das entidades de administração e das entidades de prática o exercício de cargo ou função na Justiça Desportiva, exceção feita aos membros dos conselhos deliberativos das entidades de prática desportiva. *(Parágrafo com redação dada pela Lei nº 9.981, de 14/7/2000)*

§ 4º Os membros dos Tribunais de Justiça Desportiva poderão ser bacharéis em Direito ou pessoas de notório saber jurídico, e de conduta ilibada. *(Parágrafo com redação dada pela Lei nº 9.981, de 14/7/2000)*

§ 5º *(VETADO na Lei nº 12.395, de 16/3/2011)*

## CAPÍTULO VIII DOS RECURSOS PARA O DESPORTO

Art. 56. Os recursos necessários ao fomento das práticas desportivas formais e não-formais a que se refere o art. 217 da Constituição Federal serão assegurados em programas de trabalho específicos constantes dos orçamentos da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, além dos provenientes de:

- I - fundos desportivos;
- II - receitas oriundas de concursos de prognósticos;
- III - doações, patrocínios e legados;
- IV - prêmios de concursos de prognósticos da Loteria Esportiva Federal não reclamados nos prazos regulamentares;
- V - incentivos fiscais previstos em lei;
- VI - dois por cento da arrecadação bruta dos concursos de prognósticos e loterias federais e similares cuja realização estiver sujeita a autorização federal, deduzindo-se este valor do montante destinado aos prêmios. [\(Inciso acrescido pela Lei nº 10.264, de 16/7/2001\)](#)
- VII - outras fontes; [\(Primitivo inciso VI renumerado pela Lei nº 10.264, de 16/7/2001\)](#)

VIII - 1/6 (um sexto) dos recursos destinados ao Ministério dos Esportes a que se refere o inciso II do art. 6º desta Lei, calculado após deduzida a fração prevista no § 2º do referido artigo. [\(Inciso acrescido pela Lei nº 12.395, de 16/3/2011\)](#)

§ 1º Do total de recursos financeiros resultantes do percentual de que trata o inciso VI do *caput* 85% (oitenta e cinco por cento) serão destinados ao Comitê Olímpico Brasileiro - COB e 15% (quinze por cento) ao Comitê Paraolímpico Brasileiro - CPB, devendo ser observado, em ambos os casos, o conjunto de normas aplicáveis à celebração de convênios pela União. [\(Parágrafo acrescido pela Lei nº 10.264, de 16/7/2001, com nova redação dada pela Medida Provisória nº 502, de 20/9/2010, convertida na Lei nº 12.395, de 16/3/2011\)](#)

§ 2º Dos totais dos recursos correspondentes ao Comitê Olímpico Brasileiro - COB, ao Comitê Paraolímpico Brasileiro - CPB e à Confederação Brasileira de Clubes - CBC:

I - 10% (dez por cento) serão destinados ao desporto escolar, em programação definida conjuntamente com a Confederação Brasileira do Desporto Escolar - CBDE;

II - 5% (cinco por cento) serão destinados ao desporto universitário, em programação definida conjuntamente com a Confederação Brasileira do Desporto Universitário - CBDU. [\(Parágrafo acrescido pela Lei nº 10.264, de 16/7/2001, com redação dada pela Lei nº 12.395, de 16/3/2011\)](#)

§ 3º Os recursos a que se refere o inciso VI serão exclusiva e integralmente aplicados em programas e projetos de fomento, desenvolvimento e manutenção do desporto, de formação de recursos humanos, de preparação técnica, manutenção e locomoção de atletas, bem como sua participação em eventos desportivos. [\(Parágrafo com redação dada pela Lei nº 12.395, de 16/3/2011\)](#)

I - [\(Revogado pela Lei nº 12.395, de 16/3/2011\)](#)

II - [\(Revogado pela Lei nº 12.395, de 16/3/2011\)](#)

§ 4º Os recursos de que trata o § 3º serão disponibilizados aos beneficiários no prazo de 10 (dez) dias úteis a contar da data de ocorrência de cada sorteio, conforme disposto em regulamento. [\(Parágrafo acrescido pela Lei nº 12.395, de 16/3/2011\)](#)

§ 5º Dos programas e projetos referidos no § 3º será dada ciência ao Ministério da Educação e ao Ministério do Esporte. [\(Primitivo § 4º acrescido pela Lei nº 10.264, de 16/7/2001, renumerado e com nova redação dada pela Lei nº 12.395, de 16/3/2011\)](#)

§ 6º Cabe ao Tribunal de Contas da União fiscalizar a aplicação dos recursos repassados ao Comitê Olímpico Brasileiro - COB, ao Comitê Paraolímpico Brasileiro - CPB e à Confederação Brasileira de Clubes - CBC em decorrência desta Lei. [\(Primitivo § 5º acrescido pela Lei nº 10.264, de 16/7/2001, renumerado e com nova redação dada pela Lei nº 12.395, de 16/3/2011\)](#)

§ 7º O Ministério do Esporte deverá acompanhar os programas e projetos referidos no § 3º deste artigo e apresentar anualmente relatório da aplicação dos recursos, que deverá ser aprovado pelo Conselho Nacional do Esporte, sob pena de a entidade beneficiada não receber os recursos no ano subsequente. [\(Parágrafo acrescido pela Lei nº 12.395, de 16/3/2011\)](#)

§ 8º O relatório a que se refere o § 7º deste artigo será publicado no sítio do Ministério do Esporte na internet, do qual constarão:

I - os programas e projetos desenvolvidos por entidade beneficiada;

II - os valores gastos;

III - os critérios de escolha de cada beneficiário e sua respectiva prestação de contas. [\(Parágrafo acrescido pela Lei nº 12.395, de 16/3/2011\)](#)

§ 9º Os recursos citados no § 1º serão geridos diretamente pelo Comitê Olímpico Brasileiro - COB e pelo Comitê Paraolímpico Brasileiro - CPB, ou de forma descentralizada em conjunto com as entidades nacionais de administração ou de prática do desporto. [\(Primitivo § 6º acrescido pela Medida Provisória nº 502, de 20/9/2010, renumerado pela Lei nº 12.395, de 16/3/2011, na qual foi convertida a referida Medida Provisória\)](#)

§ 10. Os recursos financeiros de que trata o inciso VIII serão repassados à Confederação Brasileira de Clubes - CBC e destinados única e exclusivamente para a formação de atletas olímpicos e paraolímpicos, devendo ser observado o conjunto de normas aplicáveis à celebração de convênios pela União. [\(Parágrafo acrescido pela Lei nº 12.395, de 16/3/2011\)](#)

.....

## CAPÍTULO X DISPOSIÇÕES GERAIS

.....

Art. 87. A denominação e os símbolos de entidade de administração do desporto ou prática desportiva, bem como o nome ou apelido desportivo do atleta profissional, são de propriedade exclusiva dos mesmos, contando com a proteção legal, válida para todo o território nacional, por tempo indeterminado, sem necessidade de registro ou averbação no órgão competente.

Parágrafo único. A garantia legal outorgada às entidades e aos atletas referidos neste artigo permite-lhes o uso comercial de sua denominação, símbolos, nomes e apelidos.

Art. 87-A. O direito ao uso da imagem do atleta pode ser por ele cedido ou explorado, mediante ajuste contratual de natureza civil e com fixação de direitos, deveres e condições inconfundíveis com o contrato especial de trabalho desportivo. [\(Artigo acrescido pela Lei nº 12.395, de 16/3/2011\)](#)

Art. 88. Os árbitros e auxiliares de arbitragem poderão constituir entidades nacionais, estaduais e do Distrito Federal, por modalidade desportiva ou grupo de modalidades, objetivando o recrutamento, a formação e a prestação de serviços às entidades de administração do desporto. [\(“Caput” do artigo com redação dada pela Lei nº 12.395, de 16/3/2011\)](#)

Parágrafo único. Independentemente da constituição de sociedade ou entidades, os árbitros e seus auxiliares não terão qualquer vínculo empregatício com as entidades desportivas diretivas onde atuarem, e sua remuneração como autônomos exonera tais entidades de quaisquer outras responsabilidades trabalhistas, securitárias e previdenciárias.

.....

Art. 90. É vedado aos administradores e membros de conselho fiscal de entidade de prática desportiva o exercício de cargo ou função em entidade de administração do desporto.

Art. 90-A. [\(VETADO na Lei nº 10.672, de 15/5/2003\)](#)

Art. 90-B. [\(VETADO na Lei nº 10.672, de 15/5/2003\)](#)

Art. 90-C. As partes interessadas poderão valer-se da arbitragem para dirimir litígios relativos a direitos patrimoniais disponíveis, vedada a apreciação de matéria referente à disciplina e à competição desportiva.

Parágrafo único. A arbitragem deverá estar prevista em acordo ou convenção coletiva de trabalho e só poderá ser instituída após a concordância expressa de ambas as partes, mediante cláusula compromissória ou compromisso arbitral. [\(Artigo acrescido pela Lei nº 12.395, de 16/3/2011\)](#)

Art. 90-D. Os atletas profissionais poderão ser representados em juízo por suas entidades sindicais em ações relativas aos contratos especiais de trabalho desportivo mantidos com as entidades de prática desportiva. [\(Artigo acrescido pela Lei nº 12.395, de 16/3/2011\)](#)

Art. 90-E. O disposto no § 4º do art. 28 quando houver vínculo empregatício aplica-se aos integrantes da comissão técnica e da área de saúde. [\(Artigo acrescido pela Lei nº 12.395, de 16/3/2011\)](#)

.....

.....

## **LEI Nº 6.354, DE 2 DE SETEMBRO DE 1976**

[\(Revogada pela Lei nº 12.395, de 16/3/2011\)](#)

Dispõe sobre as relações de trabalho do atleta profissional de futebol e dá outras providências.

### **O PRESIDENTE DA REPÚBLICA,**

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º Considera-se empregador a associação desportiva que, mediante qualquer modalidade de remuneração, se utilize dos serviços de atletas profissionais de futebol, na forma definida nesta Lei.

Art. 2º Considera-se empregado, para os efeitos desta Lei, o atleta que praticar o futebol, sob a subordinação de empregador, como tal definido no artigo 1º mediante remuneração e contrato, na forma do artigo seguinte.

.....

---

## COMISSÃO DE TRABALHO, DE ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇO PÚBLICO

### I - RELATÓRIO

O projeto de Lei em análise dispõe sobre as condições especiais da atividade de treinador de futebol e do atleta profissional regulamentada pelas Leis nº 8.650, de 20 de abril de 1993, que "dispõe sobre as relações de trabalho do Treinador Profissional de Futebol e dá outras providências" e nº 9.615, de 24 de março de 1998, que "institui normas gerais sobre o desporto e dá outras providências".

Resumidamente a proposição pretende promover as seguintes alterações na Lei nº 8.650, de 1993:

- a) estabelece requisitos para que atletas de futebol, auxiliares técnicos de treinadores e auxiliares técnicos de preparadores de goleiros exerçam a função de treinadores;
- b) dispõe que a duração da contratação de treinador deve ser por período mínimo de seis meses e máximo de dois anos, sendo permitida a contratação sucessiva;
- c) estipula cláusula indenizatória para dar garantia ao treinador e ao clube em caso de demissão em valor correspondente ao que resta do contrato;
- d) define o direito dos treinadores ao uso de imagem, conhecido como Direito de Arena e seguro de vida;
- e) cria Conselhos Federal e Regionais de Treinadores de Futebol.

Em relação à Lei nº 9.615, de 24 de março de 1998, as alterações propostas são as seguintes:

- a) reserva cargos na composição do Conselho Nacional do Esporte para um representante dos Comitês Olímpico Brasileiro, Paraolímpico Brasileiro e para a Federação Nacional de Atletas Profissionais de Futebol e Confederação Brasileira de Futebol;

- b) torna obrigatória a representação de atletas com direito a voto nos órgãos e conselhos técnicos das entidades de administração do esporte, em nível nacional e regional;
- c) regulamenta período de férias, de descanso mínimo entre partidas e veda a realização de partidas entre as onze e dezessete horas durante o verão;
- d) fixa a data de quinze de janeiro como prazo para comprovação do pagamento de obrigações aos atletas junto à entidade de administração desportiva;
- e) altera a composição do Superior Tribunal de Justiça Desportiva e os Tribunais Estaduais de Justiça Desportiva para conter representante da categoria de treinadores;
- f) estipula que o mandato dos Procuradores da Justiça Desportiva será de quatro anos, permitida uma recondução;
- g) permite a cessão do direito de imagem de atletas, respeitado o limite de vinte e cinco por cento do valor contratual;
- h) fixa a possibilidade de que atletas profissionais sejam representados em juízo por suas entidades sindicais.

A justificção do projeto detalha cada item proposto. De modo geral, assevera que a proposta “atende os anseios da categoria e colabora para o engrandecimento do futebol brasileiro”.

A matéria foi distribuída originariamente para análise pelas Comissões de Trabalho, de Administração e Serviço Público; do Esporte e Constituição e Justiça e de Cidadania (Art. 54 RICD). A proposição está sujeita à apreciação conclusiva pelas Comissões e tramita sob o regime ordinário.

O prazo para emendas na Comissão encerrou no dia 5 de novembro do mesmo ano sem que fossem apresentadas contribuições.

Fomos designados para relatar a matéria no dia 12 de março de 2015, em substituição ao nobre Deputado Luciano Castro que já havia emitido parecer sobre a matéria.

É o relatório.

## II - VOTO DA RELATORA

Como mencionamos, o projeto foi analisado com muita propriedade pelo relator que nos precedeu, o nobre Deputado Luciano Castro. Pedimos vênua para adotar os fundamentos que já foram apresentados à Comissão em 09 de dezembro de 2014.

*“Nosso País tem o futebol como uma paixão. Todos os dias, nas conversas entre amigos, na transmissão de jogos ou no material divulgado pelo noticiário especializado, o esporte mais amado de nossa pátria assume papel relevante. Neste sentido, se faz necessário refletir sobre quais são os rumos que devem ser perseguidos para a moralização e profissionalização da atividade.*

*A proposição em análise, de autoria do nobre Deputado José Rocha, vem em boa hora. A valorização do atleta profissional de futebol e do técnico de futebol, dentre outras medidas, são contribuições importantes para obtermos a melhoria da qualidade de nosso futebol.*

*Dentre os pontos que merecem destaque nas alterações propostas ao texto da Lei nº 8.650, de 1993, estão: possibilitar que atletas, desde que observem os requisitos de formação, atuem como treinadores; fixar a duração mínima do contrato de trabalho de um treinador; definir valores de cláusula indenizatória na hipótese de rescisão antecipada; estabelecer o direito de arena e seguro de vida para treinadores.*

*Em relação à criação de Conselhos Federal e Regionais de Treinadores de Futebol, entendemos ser pertinente que a Comissão Temática competente avalie a constitucionalidade da medida, bem como a adequação técnica da inserção de um novo art. 7º, ao invés de se introduzir um novo art. 7º-A.*

*Já em relação à Lei nº 9.615, de 24 de março de 1998, destacamos as seguintes modificações: alteração na composição do Conselho Nacional do Esporte; torna obrigatória a representação de atletas com direito a voto nos órgãos e conselhos técnicos das entidades de administração do esporte, em nível nacional e regional; regulamenta período de férias, de descanso mínimo entre partidas e veda a realização de partidas entre às onze e dezessete horas durante o verão.*

*Além disso, fixa prazo para que os clubes comprovem o pagamento de obrigações relativas aos atletas; insere representante da categoria*

*dos treinadores na composição dos Tribunais de Justiça Desportiva; fixa a duração do mandato de Procuradores da Justiça Desportiva; permite a cessão do direito de imagem de atletas, respeitado o limite de vinte e cinco por cento do valor contratual; e possibilita que atletas profissionais sejam representados em juízo por suas entidades sindicais.*

*Embora compreendamos que o desejo de poupar atletas e treinadores de desgastes físicos seja algo nobre, discordamos da ideia de vedar a realização de partidas de futebol, no período do verão, no horário compreendido entre 11 e 17 hs.*

*Muito do que acontece no universo do futebol, especialmente entre as categorias amadoras, transcorre nos finais de semana e exatamente nos horários vedados pela proposta. Assim, a medida se desconecta de seu propósito de estimular o futebol, especialmente nas categorias de base”.*

Após a apresentação do nosso parecer, o autor deputado José Rocha sugeriu algumas alterações ao texto. Entendemos conveniente alterar, mediante emendas, os termos do inciso III, do Art. 3º do art.º 1º da proposição e suprimir o inciso IX, § 4º do art. 28 previstos do art. 2º da proposição.

Diante do que foi exposto, votamos pela aprovação do Projeto de Lei nº 7.560, de 2014, com as emendas ora apresentada.

Sala da Comissão, em            de maio de 2015.

Deputada GORETE PEREIRA  
Relatora

#### **EMENDA Nº**

Altere-se para parágrafo único o inciso III, do Art. 3º do art. 1º do projeto:

"Art. 3º.....

.....

**Parágrafo único:** *Parágrafo Único: Os atletas de futebol, os auxiliares técnicos de treinadores e os auxiliares técnicos preparadores de goleiros podem atuar como treinadores de futebol de equipes profissionais, desde que:*

*I. Comprovem ter exercido a profissão por três anos consecutivos ou cinco alternados;*

*II. Possuam certificado emitido pelo sindicato de atletas ou pela Confederação Brasileira de Futebol; e*

*III. Participem de curso de formação de treinadores, reconhecido pelos sindicatos da categoria e chancelados pela Federação Brasileira de Treinadores de Futebol. (NR)*

....."

Sala da Comissão, em        de maio de 2015.

Deputada GORETE PEREIRA  
Relatora

### **EMENDA SUPRESSIVA**

Suprima-se a alteração proposta ao Art. 28, §4º, Inc. IX da Lei nº 9.615, de 24 de março de 1998, prevista no art. 2º do Projeto de Lei nº 7.560, de 2014.

Sala da Comissão, em        de maio de 2015.

Deputada GORETE PEREIRA  
Relatora

### **III - PARECER DA COMISSÃO**

A Comissão de Trabalho, de Administração e Serviço Público, em reunião ordinária realizada hoje, aprovou unanimemente, com emendas, o Projeto de Lei nº 7.560/2014, nos termos do Parecer da Relatora, Deputada Gorete Pereira. O Deputado Fábio Mitidieri apresentou voto em separado.

Estiveram presentes os Senhores Deputados:

Benjamin Maranhão - Presidente, Aureo e Silvio Costa - Vice-Presidentes, Ademir Camilo, André Figueiredo, Augusto Coutinho, Beбето, Daniel Almeida, Daniel Vilela, Erika Kokay, Flávia Morais, Genecias Noronha, Gorete Pereira, Laerte Bessa, Luiz Carlos Busato, Luiz Carlos Ramos, Nelson Marchezan

Junior, Vicentinho, Walney Rocha, Alexandre Baldy, Cabo Sabino, Fábio Mitidieri, Geovania de Sá, Lelo Coimbra, Lucas Vergilio e Roney Nemer.

Sala da Comissão, em 13 de maio de 2015.

Deputado BENJAMIN MARANHÃO  
Presidente

**EMENDA ADOTADA PELA CTASP AO  
PROJETO DE LEI Nº 7.560, DE 2014**

*Altera as Leis nº 8.650, de 20 de abril de 1993, que "dispõe sobre as relações de trabalho do Treinador Profissional de Futebol e dá outras providências" e 9.615, de 24 de março de 1998, que "institui normas gerais sobre o desporto e dá outras providências", para dispor sobre as condições especiais da atividade de treinador de futebol e do atleta profissional."*

Altere-se para parágrafo único o inciso III, do Art. 3º do art. 1º do projeto:

"Art.3º.....  
....."

**Parágrafo único:** Os atletas de futebol, os auxiliares técnicos de treinadores e os auxiliares técnicos preparadores de goleiros podem atuar como treinadores de futebol de equipes profissionais, desde que:

- I. Comprovem ter exercido a profissão por três anos consecutivos ou cinco alternados;
- II. Possuam certificado emitido pelo sindicato de atletas ou pela Confederação Brasileira de Futebol; e
- III. Participem de curso de formação de treinadores, reconhecido pelos sindicatos da categoria e chancelados pela Federação Brasileira de Treinadores de Futebol. (NR)

....."

Sala da Comissão, em 13 de maio de 2015.

**Deputado BENJAMIN MARANHÃO**  
**Presidente**

**EMENDA ADOTADA PELA CTASP AO  
PROJETO DE LEI Nº 7.560, DE 2014**

**EMENDA SUPRESSIVA**

Suprima-se a alteração proposta ao Art. 28, §4º, Inc. IX da Lei nº 9.615, de 24 de março de 1998, prevista no art. 2º do Projeto de Lei nº 7.560, de 2014.

Sala da Comissão, em 13 de maio de 2015.

**Deputado BENJAMIN MARANHÃO**  
**Presidente**

**VOTO EM SEPARADO**

**I – RELATÓRIO**

O presente projeto de lei é de autoria do Deputado José Rocha (PR/BA) e tem como principal objetivo alterar a legislação em vigor para estabelecer requisitos para que atletas de futebol, auxiliares técnicos de treinadores e auxiliares técnicos de preparadores de goleiros exerçam a função de treinadores.

A proposição recebeu despacho para tramitar na Comissão de Trabalho, de Administração e Serviço Público – CTASP, na Comissão do Esporte – CESPO, e na Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania – CCJC (Art. 54, RICD), com apreciação conclusiva pelas Comissões.

No prazo regimental não foram apresentadas emendas ao projeto.

É o relatório.

**II – VOTO**

A proposta em análise altera a Lei nº 8.650/93, que "dispõe sobre as relações de trabalho do Treinador Profissional de Futebol e dá outras providências" e a Lei nº

9.615/98, que "institui normas gerais sobre o desporto e dá outras providências", para, entre outras providências, estabelecer requisitos para que atletas de futebol, auxiliares técnicos de treinadores e auxiliares técnicos de preparadores de goleiros exerçam a função de treinadores.

A ilustre Relatora apresentou parecer pela aprovação do projeto de lei com uma emenda supressiva no que tange à previsão, no texto, de limitar que os atletas participem de partidas de qualquer categoria, no horário compreendido entre as onze e as dezessete horas, caso a atividade desportiva ocorra nos meses de verão.

*Data vênia* o entendimento da Relatora, em aprovar o texto do projeto de lei sem alterações no que tange à questão dos requisitos para atuação de um treinador de futebol, bem como para criar um Conselho específico para os treinadores de futebol, essa temática merece grande cautela, razão pelo qual há discordância do parecer apresentado, com as alegações que se seguem.

No que tange à alteração no artigo 3º, inciso III, da Lei nº 8.650/93, que permite aos atletas de futebol que tenham comprovadamente exercido a profissão por três anos consecutivos ou cinco alternados, o pleno exercício da atividade de treinador de futebol, há que se salientar que tal medida não é adequada para a preservação da saúde dos atletas que serão treinados.

Antes da legislação em vigor havia uma prática, anteriormente adotada, que se pautava na ideia de que para se “ensinar” o futebol bastava ter sido um ex-jogador, um ex-praticante do esporte, pois os movimentos aprendidos ao longo da carreira eram suficientes para repassar ensinamentos para as crianças e jovens em formação. Com essa prática, não se ponderava os riscos de danos e de lesões que a má orientação poderia propiciar, sem mencionar a possibilidade de destruir a carreira de alguns jovens talentos pela falta de preparo científico, pedagógico e ético profissional daqueles que dinamizavam estas atividades.

Com a legislação atual, o art. 3º exige que, preferencialmente, o exercício da profissão de Treinador Profissional de Futebol deverá ser executada por um portador de diploma expedido por Escolas de Educação Física, o que é bastante salutar, tendo em vista que esses profissionais possuem melhor conhecimento técnico de como as atividades deverão ser executadas pelos atletas. Alterar o texto da lei para permitir que qualquer atleta possa conduzir uma equipe, sem possuir o preparo

profissional adequado, pode causar consequências graves no que tange à integridade física e psicológica dos atletas, razão pela qual discordamos da alteração.

No que se refere à criação do Conselho Federal e dos Conselhos Regionais de Treinadores de Futebol, entendemos que tais conselhos são desnecessários, posto que o Conselho Federal de Educação Física – CONFEF e os Conselhos Regionais de Educação Física já são habilitados para tratar dos assuntos relacionados aos profissionais vinculados ao exercício de atividades esportivas.

Importante considerar, ainda, que a divisão de uma categoria em diversos conselhos ou associações, se por um lado aparentemente trata de forma especializada a atividade, por outro lado, incorre no grande risco de enfraquecer e pulverizar os trabalhos de fortalecimento profissional das carreiras, causando, inclusive, dificuldade em negociações da categoria e fragilidades para conquistas robustas.

Diante de todo o exposto, com a devida vênua à ilustre Relatora, apresentamos o presente Voto em Separado propondo a **APROVAÇÃO** do Projeto de Lei nº 7.560, de 2014, conforme o Substitutivo em anexo, que visa aprimorar o texto, inclusive no que tange à técnica legislativa.

Sala das Comissões, em 06 de maio de 2015.

**Deputado FÁBIO MITIDIÉRI**  
**PSD/SE**

#### **SUBSTITUTIVO AO PROJETO DE LEI Nº 7.560, DE 2014**

Altera as Leis nº 8.650, de 20 de abril de 1993, que "dispõe sobre as relações de trabalho do Treinador Profissional de Futebol e dá outras providências" e 9.615, de 24 de março de 1998, que "institui normas gerais sobre o desporto e dá outras providências", para dispor sobre as condições especiais da atividade de treinador de futebol e do atleta profissional.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

**Art. 1º** O art. 6º da Lei nº 8.650, de 20 de abril de 1993, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 6º A atividade do treinador de futebol é caracterizada por remuneração pactuada em contrato especial de trabalho, firmado com entidade de prática desportiva, no qual deverá constar, obrigatoriamente:

I - o prazo de vigência, em nenhuma hipótese, poderá ser inferior a seis meses e nem superior a dois anos;

.....

III – cláusula indenizatória – que se aplica ao treinador e ao clube, sendo que a mesma será igual ao valor total de salários mensais a que teria direito o treinador até o término do referido contrato.

§1º Aplicam-se ao treinador de futebol as normas gerais da legislação trabalhista e da Seguridade Social, ressalvadas as peculiaridades constantes desta Lei, especialmente as seguintes:

a) pagamento de acréscimos remuneratórios em razão de períodos de concentração, viagens, pré-temporada conforme previsão contratual;

b) repouso semanal remunerado de 24 (vinte e quatro) horas ininterruptas, preferentemente em dia subsequente à participação da equipe do treinador na partida, quando realizada no final de semana;

c) férias anuais remuneradas de 30 (trinta) dias, acrescidas do abono de férias, coincidentes com o recesso das atividades desportivas;

d) jornada de trabalho desportiva normal de 44 (quarenta e quatro) horas semanais.

§ 2º O contrato do treinador com a entidade de prática desportiva contratante constitui-se com o registro do contrato especial de trabalho na entidade de administração do desporto, dissolvendo-se, para todos os efeitos legais:

a) com o término da vigência do contrato ou o seu distrato;

b) com o pagamento da cláusula de rompimento;

c) com a rescisão decorrente do inadimplemento salarial, de responsabilidade da entidade de prática desportiva empregadora, nos termos desta Lei;

d) com a rescisão indireta, nas demais hipóteses previstas na legislação trabalhista; e

e) com a dispensa imotivada do treinador.

§3º O contrato deverá ser registrado também na Carteira Profissional.

§4º O contrato de trabalho será registrado, no prazo improrrogável

de vinte dias na entidade nacional de administração ou Liga à qual o clube ou associação for filiado e após o registro e publicação o treinador poderá exercer efetivamente suas atividades.

§ 5º Não se aplicam ao contrato especial de trabalho os artigos 450, 451, 479 e 480 da Consolidação das Leis do Trabalho - CLT, aprovada pelo Decreto-Lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943.

§6º Em caso de demissão de um treinador, outro treinador somente poderá ter seu contrato registrado na entidade de administração do esporte, caso tenha sido paga a cláusula de rompimento ou efetuado acordo neste sentido.

Art. 6-A. A entidade de prática desportiva empregadora que estiver com pagamento de salário do treinador em atraso, no todo ou em parte, por período igual ou superior a 3 (três) meses, terá o contrato especial de trabalho rescindido, ficando o treinador livre para se transferir para qualquer outra entidade de prática desportiva de mesma modalidade, nacional ou internacional, e exigir a cláusula de rompimento e os haveres devidos.

§ 1º São entendidos como salário, para efeitos do previsto no caput, o abono de férias, o décimo terceiro salário, as gratificações, os prêmios e demais verbas inclusas no contrato de trabalho.

§ 2º A mora contumaz será considerada também pelo não recolhimento do FGTS e das contribuições previdenciárias.

Art. 6-B. É lícito ao treinador atleta profissional recusar em cumprir com suas obrigações quando seus salários, no todo ou em parte, estiverem atrasados em dois ou mais meses.

Art. 6-C. Os treinadores profissionais poderão ser representados em juízo por suas entidades sindicais.

Art. 6-D. O direito ao uso da imagem do treinador pode ser por ele cedido ou explorado, mediante ajuste contratual de natureza civil e com fixação de direitos, deveres e condições inconfundíveis com o contrato especial de trabalho que não poderá ser superior a 25% (vinte e cinco por cento) do salário ajustado no contrato de trabalho.

Art. 6-E. As entidades de prática desportiva são obrigadas a contratar seguro de vida e de acidentes pessoais, vinculado à atividade, para os treinadores com o objetivo de cobrir os riscos a que eles estão sujeitos.

§ 1º A importância segurada deve garantir ao treinador ou ao beneficiário por ele indicado no contrato de seguro, o direito a indenização mínima correspondente ao valor total do contrato.

§ 2º A entidade de prática desportiva é responsável pelas despesas médico-hospitalares e de medicamentos necessários ao restabelecimento do treinador enquanto a seguradora não fizer o

pagamento da indenização a que se refere o § 1º deste artigo.  
.....” (NR)

**Art. 2º** A Lei nº 9.615, de 24 de março de 1998, passa a vigorar com a seguinte redação:

“.....

Art. 12-A. ....

Parágrafo único. Os membros do Conselho e seus suplentes serão indicados na forma da regulamentação desta Lei para um mandato de dois anos, permitida uma recondução, sendo que obrigatoriamente o Comitê Olímpico Brasileiro – COB, Comitê Paraolímpico Brasileiro – CPB, Federação Nacional dos Atletas Profissionais de Futebol (FENAPAF) e Confederação Brasileira de Futebol - CBF terão direito a uma vaga, e será escolhido pelo Ministro, através de uma lista de três nomes indicados pelas entidades.

.....

Art. 16. ....

.....

§ 4º É obrigatória a representação dos atletas, por meio de suas respectivas entidades sindicais, nos órgãos e conselhos técnicos das entidades de administração do esporte, em nível nacional e regional, incumbidos da elaboração e aprovação do regulamento das competições, com direito a voto.

.....

Art. 28. ....

.....

§ 4º.....

.....

III - acréscimos remuneratórios em razão de períodos de concentração, viagens, pré-temporada e participação do atleta em partida, prova ou equivalente, não inseridos no salário; conforme previsão contratual;

.....

V - férias anuais ininterruptas e remuneradas de 30 (trinta) dias, acrescidas do abono de férias, coincidentes com o recesso das atividades desportivas, seguidas de pré-temporada obrigatória de 30 (trinta) dias, como condição para que o atleta participe de competição oficial com cobrança de ingressos, sob pena de eliminação do certame;

.....

VII – o atleta de futebol não poderá participar de nenhuma partida

sem ter um descanso mínimo de 66 (sessenta e seis) horas, independentemente das competições em que estiver atuando, sob pena de perda dos pontos obtidos pela equipe na partida em que o atleta atuar irregularmente.

.....  
 Art. 34. ....

.....  
 IV – Até 15 de janeiro os clubes deverão comprovar à entidade de administração desportiva e às entidades de representação de cada categoria, o pagamento de toda a remuneração dos contratados, inclusive as verbas de exploração de imagem, do ano anterior, sob pena de rebaixamento de divisão em todas as competições das quais venha participar.

.....  
 Art. 42. ....

§ 1º Salvo convenção coletiva de trabalho em contrário, 5% (cinco por cento) da receita proveniente da exploração de direitos desportivos audiovisuais serão repassados aos sindicatos de atletas profissionais, e estes distribuirão, em partes iguais, aos atletas profissionais que atuaram na partida e 1,5% (um e meio por cento) que serão repassados à Federação Brasileira de Treinadores de Futebol, que distribuirá através dos sindicatos, aos treinadores de acordo com sua participação nas competições, como parcela de natureza civil.

§ 2º É vedada a antecipação de receitas provenientes de contratos previstos no *caput* deste artigo.

.....  
 Art. 55. O Superior Tribunal de Justiça Desportiva e os Tribunais de Justiça Desportiva serão compostos por onze membros, sendo:

.....  
 VI - dois representantes dos treinadores, indicados pela Federação Brasileira de Treinadores de Futebol e nos estados pelas respectivas entidades sindicais.

.....  
 § 2º O mandato dos membros dos Tribunais de Justiça Desportiva terá duração máxima de quatro anos, permitida apenas uma recondução, independente se é auditor do Pleno ou de comissões disciplinares.

.....  
 § 6º Os Procuradores da Justiça Desportiva também terão um mandato com duração máxima de quatro anos, permitida apenas uma recondução, e serão escolhidos pelo Superior Tribunal de

Justiça Desportiva, mediante lista enviada pela entidade de administração do desporto. Aplica-se esta mesma regra nos Tribunais de Justiça Desportiva.

.....

Art. 87-A. O direito ao uso da imagem do atleta pode ser por ele cedido ou explorado, mediante ajuste contratual de natureza civil, com fixação de direitos, deveres e condições inconfundíveis com o contrato especial de trabalho, vedada a fixação de valor contratual superior a 25% do salário ajustado.

.....

Art. 90-D. Os atletas profissionais poderão ser representados em juízo por suas entidades sindicais em ações relativas aos contratos especiais de trabalho desportivo mantidos com as entidades de prática desportiva e aos contratos de exploração de imagem.

.....” (NR)

**Art. 3º** Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Comissões, em 06 de maio de 2015.

**Deputado FÁBIO MITIDIERI**  
**PSD/SE**

## **COMISSÃO DE ESPORTE**

### **I – RELATÓRIO**

O Projeto de Lei nº 7.560, de 2014, de autoria do Deputado José Rocha, tem por objetivo regulamentar a atividade de treinador de futebol e auxiliares técnicos e, também, dispositivos em relação aos atletas profissionais. Para tanto, promove alterações nas Leis nº 8.650, de 20 de abril de 1993 que "dispõe sobre as relações de trabalho do Treinador Profissional de Futebol e dá outras providências" e nº 9.615, de 24 de março de 1998, que "institui normas gerais sobre o desporto e dá outras providências".

Em linhas gerais, o autor justifica detalhadamente cada item proposto e conclui por afirmar que a proposta “atende os anseios da categoria e colabora para o engrandecimento do futebol brasileiro”.

Arquivada ao fim da legislatura anterior, nos termos do art. 105 do RICD, a proposição foi desarquivada no início da presente, em conformidade com o despacho exarado no REQ-323/2015, e a mim foi concedida sua relatoria, quando de sua apreciação nesta Comissão.

Em sua tramitação legislativa, a proposição foi distribuída às Comissões de Trabalho, de Administração e Serviço Público (CTASP), do Esporte (CESPO), para análise de mérito, e à Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania (CCJC), que deliberará sobre a constitucionalidade, juridicidade e técnica legislativa. A matéria está sujeita à apreciação conclusiva e tramita em regime ordinário.

Ao analisar o mérito, a Comissão de Trabalho, de Administração e Serviço Público (CTASP), aprovou o Projeto de Lei nº 7.560, de 2014, com emendas apresentadas pela relatora Deputada Gorete Pereira.

O nobre Deputado Fábio Mitidieri apresentou um Voto em Separado pela aprovação do Projeto conforme substitutivo ora apresentado, visando aprimorar o texto.

Encerrado o prazo regimental, não foram apresentadas emendas no âmbito desta Comissão.

É o relatório.

## **II - VOTO DO RELATOR**

Preliminarmente, destaca-se, nos termos do Regimento Interno da Câmara dos Deputados, conforme disposto na alínea a, inciso XXII, do art. 32, cabe à Comissão de Esporte opinar sobre proposições que tratem sobre sistema desportivo nacional e sua organização.

Dentre os pontos que merecem destaque nas alterações propostas ao texto da Lei nº 8.650, de 1993, estão: possibilitar que atletas e auxiliares técnicos atuem como treinadores, desde que observem requisitos de formação; obrigatoriedade de repouso semanal remunerado de 24 (vinte e quatro) horas ininterruptas; férias anuais remuneradas de 30 (trinta) dias; jornada de trabalho desportiva normal de 44 (quarenta e quatro) horas semanais.

Já em relação à Lei nº 9.615, de 24 de março de 1998, destacamos as seguintes modificações: alteração na composição do Conselho Nacional do Esporte; torna obrigatória a representação de atletas com direito a voto nos órgãos e conselhos técnicos das entidades de administração do esporte, em nível nacional e regional; regulamenta período de férias, de descanso mínimo entre partidas e veda a realização de partidas entre às onze e dezessete horas durante o verão.

No que tange à alteração no artigo 3º, inciso III, da Lei nº 8.650/93, que permite aos atletas de futebol que tenham comprovadamente exercido a profissão por três anos consecutivos ou cinco alternados, o pleno exercício da atividade de treinador de futebol, há que se salientar que tal medida não é adequada para a preservação da saúde dos atletas menores de 14 anos que serão treinados.

Antes da legislação em vigor havia uma prática, anteriormente adotada, que se pautava na ideia de que para se “ensinar” o futebol bastava ter sido um ex-jogador, um ex-praticante do esporte, pois os movimentos aprendidos ao longo da carreira eram suficientes para repassar ensinamentos para as crianças e jovens em formação. Com essa prática, não se ponderava os riscos de danos e de lesões que a má orientação poderia propiciar, sem mencionar a possibilidade de destruir a carreira de alguns jovens talentos pela falta de preparo científico, pedagógico e ético profissional daqueles que dinamizavam estas atividades.

Com a legislação atual, o art. 3º exige que, **preferencialmente**, o exercício da profissão de Treinador Profissional de Futebol deverá ser executado por um portador de diploma expedido por Escolas de Educação Física, o que é bastante salutar, tendo em vista que esses profissionais possuem melhor conhecimento técnico de como as atividades deverão ser executadas pelos atletas. Alterar o texto da lei para permitir que qualquer atleta possa conduzir uma equipe, sem possuir o preparo profissional adequado, pode causar consequências graves no que tange à integridade física e psicológica dos atletas em formação.

A aprendizagem da prática do futebol é dada de forma amadora, ainda na infância ou adolescência. O local apropriado para a primeira prática é variado, podendo ser tanto em casa, quanto em quadras e campos, ou mesmo na rua e na praia. Pode tornar a figura de colega na aprendizagem os amigos, vizinhos e parentes do jovem. Há também escolinhas de futebol, que através de **professores**

**e/ou orientadores**, iniciam crianças neste esporte, dando oportunidade de realizar jogos e treinamentos para aprimorar os fundamentos e habilidades.

Nesta época, o jovem ainda não possui definição sobre a sequência de uma eventual carreira profissional. Trata-se apenas de divertimento que, aos poucos, cria um elo de paixão pelo esporte.

No que se refere à criação do Conselho Federal e dos Conselhos Regionais de Treinadores de Futebol, entendemos que tais conselhos são desnecessários, posto que o Conselho Federal de Educação Física – CONFEF e os Conselhos Regionais de Educação Física já são habilitados para tratar dos assuntos relacionados aos profissionais vinculados ao exercício de atividades esportivas.

Em face do exposto, voto pela **APROVAÇÃO** do Projeto de Lei nº 7.560, de 2014, e das Emendas nº 1 e 2, adotadas pela CTASP, na forma do substitutivo em anexo.

Sala da Comissão, em 8 de outubro de 2015.

**EVANDRO ROMAN**

Deputado Federal – PSD/PR

Relator

## **SUBSTITUTIVO AO PROJETO DE LEI Nº 7.560, DE 2014.**

Altera as Leis nº 8.650, de 20 de abril de 1993, que "dispõe sobre as relações de trabalho do Treinador Profissional de Futebol e dá outras providências" e 9.615, de 24 de março de 1998, que "institui normas gerais sobre o desporto e dá outras providências", para dispor sobre as condições especiais da atividade de treinador de futebol e do atleta profissional.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Os arts. 3º e 6º da Lei nº 8.650, de 20 de abril de 1993 passam a vigorar com as seguintes alterações:

“Art. 3º O exercício da profissão de Treinador Profissional de Futebol ficará assegurado aos profissionais portadores de diploma expedido por Escolas de Educação Física reconhecidas na forma da Lei.

§1º Os atletas de futebol, os auxiliares técnicos de treinadores e os auxiliares técnicos preparadores de goleiros podem atuar como treinadores de atletas profissionais de futebol de Entidades de Práticas Desportivas inscritos na Confederação Brasileira de Futebol, desde que:

I. Comprovem ter exercido a profissão por três anos consecutivos ou cinco alternados;

II. Possuam certificado emitido pelo sindicato de atletas ou pela Confederação Brasileira de Futebol; e

III. Participem de curso de formação de treinadores, reconhecido pelos sindicatos da categoria e chancelados pela Federação Brasileira de Treinadores de Futebol.

§ 2º O exercício da profissão de Treinador Profissional de Futebol para crianças menores de 14 (quatorze) anos de idade ficará assegurado obrigatoriamente aos portadores de diploma expedido por Escolas de Educação Física reconhecidas na forma da Lei.”(NR)

“Art. 6º A atividade do treinador de futebol é caracterizada por remuneração pactuada em contrato especial de trabalho, firmado com entidade de prática desportiva, no qual deverá constar, obrigatoriamente:

I - o prazo de vigência, em nenhuma hipótese, poderá ser inferior a seis meses e nem superior a dois anos;

.....

III – cláusula indenizatória – que se aplica ao treinador e ao clube, sendo que a mesma será igual ao valor total de salários mensais a que teria direito o treinador até o término do referido contrato.

§1º Aplicam-se ao treinador de futebol as normas gerais da legislação trabalhista e da Seguridade Social, ressalvadas as peculiaridades constantes desta Lei, especialmente as seguintes:

a) pagamento de acréscimos remuneratórios em razão de períodos de concentração, viagens, pré-temporada conforme previsão contratual;

b) repouso semanal remunerado de 24 (vinte e quatro) horas ininterruptas, preferentemente em dia subsequente à participação da equipe do treinador na partida, quando realizada no final de semana;

c) férias anuais remuneradas de 30 (trinta) dias, acrescidas do abono de férias, coincidentes com o recesso das atividades desportivas;

d) jornada de trabalho desportiva normal de 44 (quarenta e quatro) horas semanais.

§ 2º O contrato do treinador com a entidade de prática desportiva contratante constitui-se com o registro do contrato especial de trabalho na entidade de administração do desporto, dissolvendo-se, para todos os efeitos legais:

- a) com o término da vigência do contrato ou o seu distrato;
- b) com o pagamento da cláusula de rompimento;
- c) com a rescisão decorrente do inadimplemento salarial, de responsabilidade da entidade de prática desportiva empregadora, nos termos desta Lei;
- d) com a rescisão indireta, nas demais hipóteses previstas na legislação trabalhista; e
- e) com a dispensa imotivada do treinador.

§ 3º O contrato deverá ser registrado também na Carteira Profissional.

§ 4º O contrato de trabalho será registrado, no prazo improrrogável de vinte dias na entidade nacional de administração ou Liga à qual o clube ou associação for filiado e após o registro e publicação o treinador poderá exercer efetivamente suas atividades.

§ 5º Não se aplicam ao contrato especial de trabalho os artigos 450, 451, 479 e 480 da Consolidação das Leis do Trabalho - CLT, aprovada pelo Decreto-Lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943.

§ 6º Em caso de demissão de um treinador, outro treinador somente poderá ter seu contrato registrado na entidade de administração do esporte, caso tenha sido paga a cláusula de rompimento ou efetuado acordo neste sentido.

Art. 6-A. A entidade de prática desportiva empregadora que estiver com pagamento de salário do treinador em atraso, no todo ou em parte, por período igual ou superior a 3 (três) meses, terá o contrato especial de trabalho rescindido, ficando o treinador livre para se transferir para qualquer outra entidade de prática desportiva de mesma modalidade, nacional ou internacional, e exigir a cláusula de rompimento e os haveres devidos.

§1º São entendidos como salário, para efeitos do previsto no caput, o abono de férias, o décimo terceiro salário, as gratificações, os prêmios e demais verbas inclusas no contrato de trabalho.

§ 2º A mora contumaz será considerada também pelo não recolhimento do FGTS e das contribuições previdenciárias.

Art. 6-B. É lícito ao treinador atleta profissional recusar em cumprir com suas obrigações quando seus salários, no todo ou em parte, estiverem atrasados em dois ou mais meses.

Art. 6-C. Os treinadores profissionais poderão ser representados em juízo por suas entidades sindicais, inclusive para discutir contratos de exploração de suas imagens.

Art. 6-D. O direito ao uso da imagem do treinador pode ser por ele cedido ou explorado, mediante ajuste contratual de natureza civil e com fixação de direitos,

deveres e condições inconfundíveis com o contrato especial de trabalho que não poderá ser superior a 25% (vinte e cinco por cento) do salário ajustado no contrato de trabalho.

Art. 6-E. As entidades de prática desportiva são obrigadas a contratar seguro de vida e de acidentes pessoais, vinculado à atividade, para os treinadores com o objetivo de cobrir os riscos a que eles estão sujeitos.

§1º A importância segurada deve garantir ao treinador ou ao beneficiário por ele indicado no contrato de seguro, o direito a indenização mínima correspondente ao valor total do contrato.

§ 2º A entidade de prática desportiva é responsável pelas despesas médico-hospitalares e de medicamentos necessários ao restabelecimento do treinador enquanto a seguradora não fizer o pagamento da indenização a que se refere o § 1º deste artigo.

.....” (NR)

Art. 2º A Lei nº 9.615, de 24 de março de 1998, passa a vigorar com a seguinte redação:

“ .....

Art. 12-A. ....

Parágrafo único. Os membros do Conselho e seus suplentes serão indicados na forma da regulamentação desta Lei para um mandato de dois anos, permitida uma recondução, sendo que obrigatoriamente o Comitê Olímpico Brasileiro – COB, Comitê Paraolímpico Brasileiro – CPB, Federação Nacional dos Atletas Profissionais de Futebol – FENAPAF, Federação Brasileira dos Treinadores de Futebol – FBTF e Confederação Brasileira de Futebol - CBF terão direito a uma vaga, e será escolhido pelo Ministro, através de uma lista de três nomes indicados pelas entidades.

.....

Art. 16. ....

.....

§ 4º É obrigatória a representação dos atletas e treinadores, por meio de suas respectivas entidades sindicais, nos órgãos e conselhos técnicos das entidades de administração do esporte, em nível nacional e regional, incumbidos da elaboração e aprovação do regulamento das competições, com direito a voto.

.....

Art. 28. ....

.....

§ 4º.....

.....

III - acréscimos remuneratórios em razão de períodos de concentração, viagens, pré-temporada e participação do atleta em partida, prova ou equivalente, não inseridos no salário; conforme previsão contratual;

.....

V - férias anuais ininterruptas e remuneradas de 30 (trinta) dias, acrescidas do abono de férias, coincidentes com o recesso das atividades desportivas, seguidas de pré-temporada obrigatória de 30 (trinta) dias, como condição para que o atleta participe de competição oficial com cobrança de ingressos, sob pena de eliminação do certame;

.....

VII – o atleta de futebol não poderá participar de nenhuma partida sem ter um descanso mínimo de 66 (sessenta e seis) horas, independentemente das competições em que estiver atuando, sob pena de perda dos pontos obtidos pela equipe na partida em que o atleta atuar irregularmente.

.....

Art. 34. ....

.....

IV – Até 15 de janeiro os clubes deverão comprovar à entidade de administração desportiva e às entidades de representação de cada categoria, o pagamento de toda a remuneração dos contratados, inclusive as verbas de exploração de imagem, do ano anterior, sob pena de rebaixamento de divisão em todas as competições das quais venha participar.

.....

Art. 42. ....

§ 1º Salvo convenção coletiva de trabalho em contrário, 5% (cinco por cento) da receita proveniente da exploração de direitos desportivos audiovisuais serão repassados aos sindicatos de atletas profissionais, e estes distribuirão, em partes iguais, aos atletas profissionais que atuaram na partida e 1,5% (um e meio por cento) que serão repassados à Federação Brasileira de Treinadores de Futebol, que distribuirá através dos sindicatos, aos treinadores de acordo com sua participação nas competições, como parcela de natureza civil.

§ 2º É vedada a antecipação de receitas provenientes de contratos previstos no caput deste artigo.

.....

Art. 55. O Superior Tribunal de Justiça Desportiva e os Tribunais de Justiça Desportiva serão compostos por onze membros, sendo:

.....

VI - dois representantes dos treinadores, indicados pela Federação Brasileira de Treinadores de Futebol e nos estados pelas respectivas entidades sindicais.

.....

§ 2º O mandato dos membros dos Tribunais de Justiça Desportiva terá duração máxima de quatro anos, permitida apenas uma recondução, independente se é auditor do Pleno ou de comissões disciplinares.

.....

§ 6º Os Procuradores da Justiça Desportiva também terão um mandato com duração máxima de quatro anos, permitida apenas uma recondução, e serão escolhidos pelo Superior Tribunal de Justiça Desportiva, mediante lista enviada pela entidade de administração do desporto. Aplica-se esta mesma regra nos Tribunais de Justiça Desportiva.

.....

Art. 87-A. O direito ao uso da imagem do atleta pode ser por ele cedido ou explorado, mediante ajuste contratual de natureza civil, com fixação de direitos, deveres e condições inconfundíveis com o contrato especial de trabalho, vedada a fixação de valor contratual superior a 25% do salário ajustado.

.....

Art. 90-D. Os atletas profissionais poderão ser representados em juízo por suas entidades sindicais em ações relativas aos contratos especiais de trabalho desportivo mantidos com as entidades de prática desportiva e aos contratos de exploração de imagem.

.....” (NR)

Art. 3º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala da Comissão, 8 de outubro de 2015.

**EVANDRO ROMAN**

Deputado Federal – PSD/PR

Relator

### **III - PARECER DA COMISSÃO**

A Comissão do Esporte, em reunião ordinária realizada hoje, aprovou o Projeto de Lei nº 7.560/2014, da Emenda de Relator 1 da CTASP, e da Emenda de Relator 2 da CTASP, com substitutivo, nos termos do Parecer do Relator, Deputado Evandro Roman.

Estiveram presentes os Senhores Deputados:

Márcio Marinho - Presidente, João Derly - Vice-Presidente, Afonso Hamm, Carlos Eduardo Cadoca, Danrlei de Deus Hinterholz, Evandro Roman, Roberto Góes, Silvio Torres, Valadares Filho, Adelson Barreto, Edinho Bez, Fábio Mitidieri, Flávia Moraes, Goulart, Marcelo Matos, Pedro Fernandes e Tenente Lúcio.

Sala da Comissão, em 16 de dezembro de 2015.

Deputado MÁRCIO MARINHO  
Presidente

## **SUBSTITUTIVO ADOTADO PELA COMISSÃO AO PROJETO DE LEI Nº 7.560, DE 2014.**

Altera as Leis nº 8.650, de 20 de abril de 1993, que "dispõe sobre as relações de trabalho do Treinador Profissional de Futebol e dá outras providências" e 9.615, de 24 de março de 1998, que "institui normas gerais sobre o desporto e dá outras providências", para dispor sobre as condições especiais da atividade de treinador de futebol e do atleta profissional.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Os arts. 3º e 6º da Lei nº 8.650, de 20 de abril de 1993 passam a vigorar com as seguintes alterações:

“Art. 3º O exercício da profissão de Treinador Profissional de Futebol ficará assegurado aos profissionais portadores de diploma expedido por Escolas de Educação Física reconhecidas na forma da Lei.

§1º Os atletas de futebol, os auxiliares técnicos de treinadores e os auxiliares técnicos preparadores de goleiros podem atuar como treinadores de atletas profissionais de futebol de Entidades de Práticas Desportivas inscritos na Confederação Brasileira de Futebol, desde que:

- I. Comprovem ter exercido a profissão por três anos consecutivos ou cinco alternados;
- II. Possuam certificado emitido pelo sindicato de atletas ou pela Confederação Brasileira de Futebol; e
- III. Participem de curso de formação de treinadores, reconhecido pelos sindicatos da categoria e cancelados pela Federação Brasileira de Treinadores de Futebol.

§ 2º O exercício da profissão de Treinador Profissional de Futebol para crianças menores de 14 (quatorze) anos de idade ficará assegurado obrigatoriamente aos portadores de diploma expedido por Escolas de Educação Física reconhecidas na forma da Lei.”(NR)

“Art. 6º A atividade do treinador de futebol é caracterizada por remuneração pactuada em contrato especial de trabalho, firmado com entidade de prática desportiva, no qual deverá constar, obrigatoriamente:

I - o prazo de vigência, em nenhuma hipótese, poderá ser inferior a seis meses e nem superior a dois anos;

.....

III – cláusula indenizatória – que se aplica ao treinador e ao clube, sendo que a mesma será igual ao valor total de salários mensais a que teria direito o treinador até o término do referido contrato.

§1º Aplicam-se ao treinador de futebol as normas gerais da legislação trabalhista e da Seguridade Social, ressalvadas as peculiaridades constantes desta Lei, especialmente as seguintes:

- a) pagamento de acréscimos remuneratórios em razão de períodos de concentração, viagens, pré-temporada conforme previsão contratual;
- b) repouso semanal remunerado de 24 (vinte e quatro) horas ininterruptas, preferentemente em dia subsequente à participação da equipe do treinador na partida, quando realizada no final de semana;
- c) férias anuais remuneradas de 30 (trinta) dias, acrescidas do abono de férias, coincidentes com o recesso das atividades desportivas;

d) jornada de trabalho desportiva normal de 44 (quarenta e quatro) horas semanais.

§ 2º O contrato do treinador com a entidade de prática desportiva contratante constitui-se com o registro do contrato especial de trabalho na entidade de administração do desporto, dissolvendo-se, para todos os efeitos legais:

a) com o término da vigência do contrato ou o seu distrato;

b) com o pagamento da cláusula de rompimento;

c) com a rescisão decorrente do inadimplemento salarial, de responsabilidade da entidade de prática desportiva empregadora, nos termos desta Lei;

d) com a rescisão indireta, nas demais hipóteses previstas na legislação trabalhista; e

e) com a dispensa imotivada do treinador.

§ 3º O contrato deverá ser registrado também na Carteira Profissional.

§ 4º O contrato de trabalho será registrado, no prazo improrrogável de vinte dias na entidade nacional de administração ou Liga à qual o clube ou associação for filiado e após o registro e publicação o treinador poderá exercer efetivamente suas atividades.

§ 5º Não se aplicam ao contrato especial de trabalho os artigos 450, 451, 479 e 480 da Consolidação das Leis do Trabalho - CLT, aprovada pelo Decreto-Lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943.

§ 6º Em caso de demissão de um treinador, outro treinador somente poderá ter seu contrato registrado na entidade de administração do esporte, caso tenha sido paga a cláusula de rompimento ou efetuado acordo neste sentido.

Art. 6-A. A entidade de prática desportiva empregadora que estiver com pagamento de salário do treinador em atraso, no todo ou em parte, por período igual ou superior a 3 (três) meses, terá o contrato especial de trabalho rescindido, ficando o treinador livre para se transferir para

qualquer outra entidade de prática desportiva de mesma modalidade, nacional ou internacional, e exigir a cláusula de rompimento e os haveres devidos.

§1º São entendidos como salário, para efeitos do previsto no caput, o abono de férias, o décimo terceiro salário, as gratificações, os prêmios e demais verbas inclusas no contrato de trabalho.

§ 2º A mora contumaz será considerada também pelo não recolhimento do FGTS e das contribuições previdenciárias.

Art. 6-B. É lícito ao treinador atleta profissional recusar em cumprir com suas obrigações quando seus salários, no todo ou em parte, estiverem atrasados em dois ou mais meses.

Art. 6-C. Os treinadores profissionais poderão ser representados em juízo por suas entidades sindicais, inclusive para discutir contratos de exploração de suas imagens.

Art. 6-D. O direito ao uso da imagem do treinador pode ser por ele cedido ou explorado, mediante ajuste contratual de natureza civil e com fixação de direitos, deveres e condições inconfundíveis com o contrato especial de trabalho que não poderá ser superior a 25% (vinte e cinco por cento) do salário ajustado no contrato de trabalho.

Art. 6-E. As entidades de prática desportiva são obrigadas a contratar seguro de vida e de acidentes pessoais, vinculado à atividade, para os treinadores com o objetivo de cobrir os riscos a que eles estão sujeitos.

§1º A importância segurada deve garantir ao treinador ou ao beneficiário por ele indicado no contrato de seguro, o direito a indenização mínima correspondente ao valor total do contrato.

§ 2º A entidade de prática desportiva é responsável pelas despesas médico-hospitalares e de medicamentos necessários ao restabelecimento do treinador enquanto a seguradora não fizer o pagamento da indenização a que se refere o § 1º deste artigo.

.....” (NR)

Art. 2º A Lei nº 9.615, de 24 de março de 1998, passa a vigorar com a seguinte redação:

“ .....

Art. 12-A. ....

Parágrafo único. Os membros do Conselho e seus suplentes serão indicados na forma da regulamentação desta Lei para um mandato de dois anos, permitida uma recondução, sendo que obrigatoriamente o Comitê Olímpico Brasileiro – COB, Comitê Paraolímpico Brasileiro – CPB, Federação Nacional dos Atletas Profissionais de Futebol – FENAPAF, Federação Brasileira dos Treinadores de Futebol – FBTF e Confederação Brasileira de Futebol - CBF terão direito a uma vaga, e será escolhido pelo Ministro, através de uma lista de três nomes indicados pelas entidades.

.....

Art. 16. ....

.....

§ 4º É obrigatória a representação dos atletas e treinadores, por meio de suas respectivas entidades sindicais, nos órgãos e conselhos técnicos das entidades de administração do esporte, em nível nacional e regional, incumbidos da elaboração e aprovação do regulamento das competições, com direito a voto.

.....

Art. 28. ....

.....

§ 4º.....

.....

III - acréscimos remuneratórios em razão de períodos de concentração, viagens, pré-temporada e participação do atleta em partida, prova ou equivalente, não inseridos no salário; conforme previsão contratual;

.....

V - férias anuais ininterruptas e remuneradas de 30 (trinta) dias, acrescidas do abono de férias, coincidentes com o recesso das atividades desportivas, seguidas de pré-temporada obrigatória de 30 (trinta) dias, como condição para que o atleta participe de competição oficial com cobrança de ingressos, sob pena de eliminação do certame;

.....

VII – o atleta de futebol não poderá participar de nenhuma partida sem ter um descanso mínimo de 66 (sessenta e seis) horas, independentemente das competições em que estiver atuando, sob pena de perda dos pontos obtidos pela equipe na partida em que o atleta atuar irregularmente.

.....

Art. 34. ....

.....

IV – Até 15 de janeiro os clubes deverão comprovar à entidade de administração desportiva e às entidades de representação de cada categoria, o pagamento de toda a remuneração dos contratados, inclusive as verbas de exploração de imagem, do ano anterior, sob pena de rebaixamento de divisão em todas as competições das quais venha participar.

.....

Art. 42. ....

§ 1º Salvo convenção coletiva de trabalho em contrário, 5% (cinco por cento) da receita proveniente da exploração de direitos desportivos audiovisuais serão repassados aos sindicatos de atletas profissionais, e estes distribuirão, em partes iguais, aos atletas profissionais que atuaram na partida e 1,5% (um e meio por cento) que serão repassados à Federação Brasileira de Treinadores de Futebol, que distribuirá através dos sindicatos, aos treinadores de acordo com sua participação nas competições, como parcela de natureza civil.

§ 2º É vedada a antecipação de receitas provenientes de contratos previstos no caput deste artigo.

.....

Art. 55. O Superior Tribunal de Justiça Desportiva e os Tribunais de Justiça Desportiva serão compostos por onze membros, sendo:

.....

VI - dois representantes dos treinadores, indicados pela Federação Brasileira de Treinadores de Futebol e nos estados pelas respectivas entidades sindicais.

.....

§ 2º O mandato dos membros dos Tribunais de Justiça Desportiva terá duração máxima de quatro anos, permitida apenas uma recondução, independente se é auditor do Pleno ou de comissões disciplinares.

.....

§ 6º Os Procuradores da Justiça Desportiva também terão um mandato com duração máxima de quatro anos, permitida apenas uma recondução, e serão escolhidos pelo Superior Tribunal de Justiça Desportiva, mediante lista enviada pela entidade de administração do desporto. Aplica-se esta mesma regra nos Tribunais de Justiça Desportiva.

.....

Art. 87-A. O direito ao uso da imagem do atleta pode ser por ele cedido ou explorado, mediante ajuste contratual de natureza civil, com fixação de direitos, deveres e condições inconfundíveis com o contrato especial de trabalho, vedada a fixação de valor contratual superior a 25% do salário ajustado.

.....

Art. 90-D. Os atletas profissionais poderão ser representados em juízo por suas entidades sindicais em ações relativas aos contratos especiais

de trabalho desportivo mantidos com as entidades de prática desportiva e aos contratos de exploração de imagem.

.....” (NR)

Art. 3º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala da Comissão, em 16 de dezembro de 2015.

**MÁRCIO MARINHO**  
Presidente

**FIM DO DOCUMENTO**